



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.720872/2015-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.648 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2019  
**Recorrente** CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar infrutífero um dos meios de intimação previstos no *caput* do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10746.720872/2015-12, em face do acórdão nº 02-67.768, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 05 de abril de 2016, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração (fls. 3 a 7), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.493.012,37, acrescido de multa de ofício agravada (112,5%) e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de quotas da sociedade Incorporadora de Shopping Center Capim Dourado, no valor de R\$ 9.953.415,82. Demonstrativo detalhado de apuração do ganho de capital auferido consta à fl. 22, anexo único do Relatório Fiscal.

A autoridade lançadora registrou no Relatório Fiscal (fls. 9 a 20) que o contribuinte havia informado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2013 o recebimento da quantia de R\$ 23.952.241,07 referente à alienação da participação na sociedade Incorporadora de Shopping Center Capim Dourado, cujo custo de aquisição seria de R\$ 22.846.403,00 (Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital, parte integrante da DAA exercício 2013, às fls. 230 e 231).

O contribuinte foi intimado, em 21/11/2014 (fls. 24 a 26 e 44), e reintimado, em 23/1/2015 (fls. 28 a 30 e 46), a apresentar documentos comprobatórios do custo de aquisição e do valor de alienação das quotas declarados, mas limitou-se a solicitar prorrogação de prazo, nada fornecendo (Termo de Constatação Fiscal às fls. 32, 33 e 47, respostas do contribuinte às fls. 55 a 66).

Ante a conduta do contribuinte, a empresa adquirente (Proffito Holding Participações S/A, CNPJ 08.741.778/0001-63) foi intimada, em 24/6/2015, a apresentar cópia do contrato de compra e venda e comprovantes de pagamentos efetuados (fls. 67 a 71).

Após a análise dos documentos apresentados pela adquirente (fls. 72 a 166), constatou-se que a quantia recebida pelo contribuinte foi de R\$ 33.904.783,89 (fl. 154) e que a parcela do capital social subscrito e integralizado em moeda corrente do País pertencente ao sócio-quotista Carlos Enrique Franco Amastha, por ocasião da alienação das quotas, correspondia ao percentual de 40,89%, e totalizava R\$ 22.845.530,00 (valor aceito no lançamento como custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital auferido).

O contribuinte, em 25/7/2015, foi intimado a prestar esclarecimentos acerca das divergência entre os valores declarados e os apurados pela autoridade fiscalizadora (fls. 40 a 42 e 53), mas não se manifestou.

Em virtude de o interessado não ter apresentado os documentos exigidos no Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 24 a 26 e 44) e no Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 28 a 30 e 46), e não ter prestado os esclarecimentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 2 (fls. 40 a 42 e 53), foi aplicada multa de ofício agravada (112,5%), conforme consta do Relatório Fiscal (fl. 18).

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 10746.720958/2015-45, apenso), ante a constatação que o contribuinte inseriu em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2013 informações falsas com o objetivo de se eximir, parcialmente, de pagamento de tributo, conduta que tipifica hipótese de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, arts. 1º e 2º, inc. I).

Cientificado do lançamento em 12/9/2015, sábado (fls. 237 e 238), o contribuinte, em 13/10/2015, por intermédio de representantes (Procuração à fl. 259), apresentou impugnação (fls. 242 a 258), instruída com os documentos de fls. 259 a 276 (cópias: da procuração; do auto de infração; de pesquisa nos Correio; do TIPF e MPF

correspondente, 01.05.00-2013-00103-4, e suas prorrogações até 10/10/2014 e do Termo de Início de Diligência Fiscal junto à Proffito Holding Participações S.A.).

Após recapitular a autuação, afirma que o lançamento seria nulo em virtude de os elementos de prova que suportam a exigência terem sido obtidos perante terceiro - a empresa adquirente dos bens (quotas) - que não é pessoa indicada na legislação nem como contribuinte e nem como responsável tributário, portanto, pessoa estranha à relação fisco-sujeito passivo.

Argumenta que a solicitação de informações a terceiros somente pode ser realizada em hipóteses autorizadas, de modo taxativo, no ordenamento jurídico (cita o Decreto 3.724/2001, art. 2º, § 5º e art. 3º), sendo que nenhuma delas, no caso, foi demonstrada pela autoridade fiscalizadora.

Defende que a autuação seria inválida, pois não teria sido emitido Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF).

Assevera que não teve acesso ao MPF nº 0150100.2014.00073, não sabendo em que data e em que termos o ato teria sido expedido. Entretanto, sabe-se que é posterior a 10/10/2014, data em que se encerrou o MPF anterior (documentos de fls. 267 a 274). Entende que novo procedimento fiscalizatório teria se iniciado em 18/11/2014 - momento em que foi lavrado o "Termo de Início de Procedimento Fiscal" que faz referência ao MPF acima identificado - data em que já estava vigendo o Decreto 8.303/2014 o qual passou a exigir a expedição prévia de TDPF.

Amparando-se em posições doutrinárias, discorre sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, destacando o direito de participação procedimental, para concluir que, no caso, por desrespeito à forma prescrita em lei, não teria se verificado a imprescindível higidez do procedimento fiscal, apta a conferir validade à exigência formalizada no auto de infração.

No tocante ao mérito, registra que a autuação também não procede, pois o procedimento foi instaurado perante terceiro, sem participação do impugnante, que se viu privado de meios de contestar ou infirmar os dados colhidos.

Afirma que o fato de ter sido intimado, posteriormente, da fiscalização efetuada perante terceiro (após a sua conclusão), não implica presunção de veracidade das informações colhidas naquela diligência e ressalva-se no direito de, oportunamente, apresentar elementos que demonstrem a imprecisão do montante apurado, seja por incorreção dos valores de aquisição/alienação, seja por outros equívocos na autuação.

Relativamente à multa aplicada (112,5%) entende que transgredir os limites da razoabilidade, convertendo-se em exigência com evidente efeito confiscatório, violando preceito constitucional, conforme posições doutrinárias e jurisprudenciais que invoca.

Protesta, por fim, que seus representantes sejam cientificados acerca da data do julgamento da impugnação para que possam comparecer e fazer sustentação oral, conforme prerrogativas estipuladas na Lei 8.906/1994, incs. IX, X e XII, sob pena de nulidade do julgamento."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 20/04/2017, recurso voluntário, às fls. 302/306, onde requer a nulidade do termo de perempção e a reabertura do prazo recursal. Anexa, à fl. 308, tela do e-CAC sustentando ser prova de que possui um "endereço digital".

Em 28/09/2017 o contribuinte informa adesão a parcelamento especial (PERT) de parte dos débitos objeto desta lide, requerendo a desistência parcial do recurso. No entanto, expressamente refere que segue em litígio a multa aplicada (R\$ 1.679.638,92), que não foi objeto de parcelamento.

Pelo despacho de fl. 339 foi determinado o desmembramento do valor principal e dos juros de mora, por restar em discussão tão somente o valor referente à multa de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

De início, necessário analisar a tempestividade do recurso, especialmente por haver termo de preempção à fl. 299 dos autos.

Consoante relatado, a DRJ de origem entendeu pela improcedência do lançamento realizado, mantendo a integralidade do lançamento.

Para cientificar o contribuinte do resultado do julgamento houve encaminhamento de AR, o qual foi devolvido em 28/04/2016 (fl. 297), estando o motivo da devolução ilegível, restando improfícua.

Da negativa de intimação por via postal, foi realizado edital para intimação do contribuinte acerca do Acórdão, sendo dada ciência em 23/05/2016 (fl. 298).

Conforme edital de intimação, o contribuinte foi cientificado, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação (em 06/05/2016), do acórdão da DRJ. Portanto, a ciência do contribuinte se deu em 23/05/2016, findando o prazo recursal em 22/06/2016.

Diante da ausência de manifestação do contribuinte acerca do resultado do julgamento, em 12/12/2016 foi lavrado termo de preempção, pois transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem interposição de recurso (fl. 299).

Em 20/04/2017 houve a interposição de Recurso Voluntário às fls. 302/306, no qual o contribuinte alega que embora não estivesse no local quando da tentativa de entrega via postal, deveria ter a RFB se utilizado da intimação por via eletrônica, antes de realizar o edital.

Após, às fls. 311/312, o contribuinte juntou aos autos requerendo fosse expedida para o seu domicílio digital fiscal a informação do efeito suspensivo do recurso voluntário.

Em 28/09/2017 às fls. 319/322 e 325/327, o contribuinte apresentou parcial desistência do Recurso Voluntário, mantendo o recurso somente no que tange aos valores de multa, apresentando desistência quanto ao restante, face a adesão a parcelamento especial (PERT).

Carece de razão o contribuinte.

Quanto à alegação de que o contribuinte possui um “endereço digital”, verifica-se que o contribuinte não provou ser optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico, pois ausente nos autos comprovação de que tenha aderido a tal sistemática de intimação. A tela do e-CAC de fl. 308, juntada em anexo ao recurso voluntário, não serve como prova de opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico. Ocorre que, para ser optante, seria necessário o contribuinte deveria ter formalizado termo, na forma regida pela Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006. Improcede a alegação, portanto.

Por tais razões, considero a intimação via postal é válida. Assim, restando improfícua (fl.297) a intimação por AR no endereço postal do contribuinte, agiu corretamente a administração tributária por expedir edital para ciência do contribuinte do acórdão da DRJ, conforme disciplina o Decreto nº 70.235/72:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

*(grifou-se)*

*Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:*

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

[...]

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Desse modo, considerando que a ciência do contribuinte foi em 23/05/2016 (via edital) e o Recurso Voluntário somente apresentado em 20/04/2017, após o transcurso do prazo de apresentação de recurso voluntário, que é de trinta dias, deve ser considerado intempestivo o recurso apresentado pelo recorrente, não devendo ser conhecido.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

**Martin da Silva Gesto - Relator**